



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECRETO Nº 5.962/2020

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS
QUALIFICADAS E AÇÕES RESTRITIVAS
PARA ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE GOVERNADOR LINDENBERG - ES”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser adotadas políticas públicas voltadas à redução de riscos de doenças à sociedade;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a **Portaria nº 188/GM/MS**, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional -ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020** que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o **Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020**, do Presidente da República, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em âmbito nacional, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020** que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o **Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020**, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Espírito Santo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CONSIDERANDO o Decreto Nº 0446-S, de 2 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais;

CONSIDERANDO as diretrizes dispostas no **DECRETO ESTADUAL nº 4636-R, de 19 Abril de 2020**, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

CONSIDERANDO o mapeamento de risco instituído pela **PORTARIA Nº 068-R, de 19 Abril de 2020 expedida pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA**, para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020 e entre outras providências, no qual o Município de Governador Lindenberg encontra-se classificado em NÍVEL DE RISCO “BAIXO”, conforme anexo I da mesma.

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº n.ºs 5.943/2020, 5.944/2020, 5.946/2020; 5.951/2020 e 5.953/2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19) no Município de Governador Lindenberg , e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas na área de saúde para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ainda a necessidade de adoção de medidas voltadas ao combate da propagação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Governador Lindenberg – ES não tem nenhum caso confirmado de contágio por COVID-19;

CONSIDERANDO que a prevenção é a melhor alternativa para assegurar a saúde e a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece a adoção de medidas qualificadas e ações restritivas, em caráter suplementar àquelas dispostas no Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 Abril de 2020 e a Portaria nº 068-R, de 19 Abril de 2020 expedida pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - No Município de Governador Lindenberg – ES, por ter sua classificação enquadrada como RISCO BAIXO, cujo coeficiente de casos confirmados está abaixo do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo, ficam DETERMINADAS as medidas sanitárias e administrativas de resposta sob a forma de PREVENÇÃO estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º - Por deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19, em consonância com as normas estabelecidas pelo Governo do Estado do Espírito Santo, fica prorrogada, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a suspensão no âmbito do Município de Governador Lindenberg de:

I – realização de eventos e atividades com a presença e público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II – atividades de cinemas, teatros, museus, boates, casas de shows, espaços culturais e afins;

III – funcionamento de bares e estabelecimentos de vendas de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único: Os templos religiosos não são albergados pelo disposto no presente Decreto, aos quais incumbe a responsabilidade pela tomada de decisões para evitar a concentração de fiéis e a exposição destes a riscos.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais e de serviços cujas atividades não estiverem suspensas de acordo com o art. 3º do presente Decreto, devendo, no entanto, serem adotadas todas as medidas de prevenção por parte dos comerciantes, devendo ainda praticar medidas suficientes à redução de circulação de pessoas, de modo a evitar aglomerações, especialmente:

I - sem limitação especial de horário: farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares, laboratórios de análises clínicas, mercearias e hortifruti;

II – de segunda a sexta-feira, de 10h às 17 h e sábado de 10h às 14:30h:

estabelecimentos comerciais em geral que não se enquadrem no item I, as lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores, bem como as lojas de venda de materiais de construção, quais sejam, estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, material elétrico, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e materiais para pintura, mármore, granitos e pedras de revestimento, vidros, espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; restaurantes, lanchonetes, pizzarias e sorveterias.

§ 1º - No caso de o estabelecimento comercial abrangido pela regra **item I** do caput deste artigo contar em suas dependências com restaurante e/ou lanchonete e/ou pizzaria e/ou sorveteria, as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes devem observar o horário previsto no **item II**.

§ 2º - A limitação de horário prevista no **item II** do caput deste artigo não impede que o estabelecimento comercial realize entrega de produtos (delivery).

§ 3º - Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência, a que se refere o **item I**.

§ 4º - Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e sorveterias estão proibidos de realizar atendimento presencial aos sábados a partir das 14:30h e aos domingos.

§ 5º - Os salões de estética, barbearias e clínicas de estética sem responsabilidade médica estão autorizados a funcionar somente com agendamento prévio, com vistas a impedir a aglomeração de pessoas, sendo obrigatório o uso de EPI's (luva, máscara e face shield), bem como realizar a total higienização dos equipamentos, antes da entrada de novo cliente.

§ 6º - As academias deverão adotar sistema de agendamento, com atendimento de apenas 01 (um) cliente por horário no interior do estabelecimento, acompanhado de personal trainer, ou outro responsável, cabendo ao profissional responsável controlar a utilização dos equipamentos, bem como, realizar a total higienização dos equipamentos, antes da entrada de novo cliente.

Art. 5º - Devem ser implantadas e/ou intensificadas as MEDIDAS SANITÁRIAS de resposta sob a forma de PREVENÇÃO à disseminação do novo coronavírus (COVID 19), das seguintes responsabilidades e deveres:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1 - DOS CIDADÃOS:

I - ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;

II - higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos *in natura*;

III - limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;

IV - evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;

V - adotar o uso de máscaras faciais;

VI - diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19, e,

VII - pessoas do grupo de risco que mantenham isolamento social.

2 - DAS COMUNIDADES E FAMÍLIAS:

I - reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;

II - aumentar o período de permanência em casa; e

III - proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

3 - DOS EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO:

I - ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;

II - organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;

III - definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa, nas hipóteses do inciso I do art. 4º deste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV - proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;

V - ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e

VI - observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 6º - A autorização de funcionamento das atividades comerciais está condicionada ao atendimento dos protocolos sanitários e administrativos de prevenção e segurança para a pandemia da COVID-19, obrigatórios para os estabelecimentos comerciais, sociedades empresárias e microempreendedores, na forma da Lei Federal n.º 13.486/2017, de responsabilidade dos comerciantes:

I - limitação da entrada de clientes no estabelecimento para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de venda;

II - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento, bem como utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, caixas e outros;

III - garantir que todos os funcionários e clientes, apenas permaneçam no interior do estabelecimento, portando máscara facial, inclusive com o fornecimento, promovendo outras medidas que contribuam para uso de máscaras por parte dos clientes;

IV - execução da desinfecção dos carrinhos e cestas imediatamente antes e depois do contato com o cliente e de forma frequente quando não estiverem em uso;

V - disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

a) lavatório com água potável corrente;

b) sabonete líquido;

c) toalhas de papel;

d) lixeira para descarte; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

VI - adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os trabalhadores;

VII - executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0% a 2,5% ou álcool 70% em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;

VIII - fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

IX - fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

X - disponibilização de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação para a comercialização de alimentos fracionados, como frutas, verduras, laticínios e outros;

XI - abstenção do oferecimento e/ou disponibilização de produtos e alimentos para degustação;

XII - Afastar funcionários com sintomas de síndrome gripal (tosse, coriza, febre, falta de ar) e orientá-los a permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias, além de procurar atendimento médico, conforme as orientações do Ministério da Saúde;

XIII - disponibilização de sistema de venda online, via telefone ou whatsapp, opção de entrega domiciliar de compras ou retirada no local;

XIV - promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) comprador por família, divulgando as medidas veiculadas que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

XV - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVI - adoção de todas as medidas estabelecidas em portaria(s) da SESA e da Secretaria Municipal de Saúde, que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

XVII - Para os locais onde estiver permitido o funcionamento na modalidade de autosserviço e consumação no local, devem ser tomadas medidas de segurança, tais como:

- a) Trocar os talheres utilizados para servir, segundo as orientações expedidas pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica Municipal;
- b) Disponibilizar álcool 70% nas proximidades do balcão de exposição;
- c) Providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão, que previnam a contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes;
- d) Retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites, displays;
- e) Aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2,0 metros entre as mesas;
- f) Intensificar a rotina diária de limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição, áreas de circulação, etc.

XVIII – evitar o compartilhamento dos objetos de trabalho dos profissionais;

XIX - Acompanhar e seguir as determinações dos decretos e portarias estaduais e municipais para cada segmento.

§ 1º - A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso I do caput, deverá ser afixada em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer:

“Este estabelecimento obedece a capacidade máxima de
atendimentos presenciais, conforme instrução do Decreto nº
....”

§ 2º - Fica proibido o uso de secadores eletrônicos para fins de higienização de mãos prevista no inciso V do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 7º - As feiras-livres ficam autorizadas a funcionar, desde que observem as seguintes diretrizes:

I – Ficam vedadas a comercialização de produtos:

a) para consumo imediato, tais como: água de coco, caldo de cana, pastel, tapioca, churrasco e similares;

b) artesanatos em geral, tais como: roupas, e qualquer utensílio.

§ 1º - As feiras deverão ser realizadas em locais, abertos, com a garantia de distanciamento mínimo de 1,5 metros entre clientes.

§ 2º - será permitida somente a comercialização de produtos para abastecimento, desde que não estejam abrangidos pela vedação acima.

§ 3º - fica proibido a qualquer feirante trabalhar gripado ou com sintomas de gripe.

§ 4º - o feirante fica obrigado a utilizar Equipamento de Proteção Individual, especificamente a máscara para realizar o atendimento ao cliente e a higienização das mãos com álcool em gel.

§ 5º - toda barraca tem que disponibilizar colaborador para trabalhar exclusivamente no caixa.

§ 6º - fica proibida, durante as feiras-livres, a presença de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e menores de 10 anos.

§ 7º - os cidadãos e as famílias, para frequentarem as feiras, deverão observar as obrigações e os deveres de proteção pessoal e higiene que estão contidos neste Decreto.

Art. 8º - Fica criado o Sistema de Comando de Operações, no âmbito da Defesa Civil Municipal e ainda o Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, os quais serão mantidos em funcionamento para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade, sendo que ambos serão estabelecidos por ato próprio do Poder Executivo.

§ 1º - O Sistema de Comando de Operações, será composto: pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Saúde, Coordenador Municipal de Proteção da Defesa Civil, Assessor Nível Especial – Assessoria Jurídica, Chefe de Gabinete Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Representante da Sociedade Civil, Sargento da Polícia Militar e os chefes da Vigilância Epidemiológica e de Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - O Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, é composto pelo Secretário Municipal de Saúde, um representante da Vigilância Epidemiológica e de Vigilância Sanitária, ficando responsáveis pela elaboração de um plano de contingenciamento quanto ao Enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 9º - Este Decreto vigorará enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar e aplicar as sanções administrativas, conforme a legislação federal, estadual e municipal de regência, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 11 - As deliberações do Comitê de Enfrentamento, bem como deste Decreto, poderão ser revisadas de acordo com o cenário epidemiológico estadual.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg/ES, 22 de abril de 2020.

GERALDO LOSS

Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete na data supracitada.

Camila Sotteu Pina

Chefe de Gabinete